



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13708.001427/2005-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.262 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 18 de setembro de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** MARIA DA CONCEIÇÃO LAS NIEVES PORTO SEPULVUDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento do CARF. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Márcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida.

*- Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração do anocalendarário de 2000 às fls. 05 a 12, tendo sido apurada*

*omissão de rendimentos recebidos da CEF sendo R\$ 51.853,45 com base nos contracheques e R\$ 78.796,49 da ação trabalhista.*

*- O lançamento apurou um crédito tributário total de R\$ 32.323,59 A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 04, alegando, em síntese, que:*

*- A CEF ao emitir as declarações teria se equivocado nos valores, como apontado à fl. 02;*

*- Assim, procedeu no levantamento dos contracheques e alvará judicial para confecção da declaração retificadora, em anexo, resultando no rendimento de normal da CEF no valor de R\$ 54.942,60 e mais aquele relativo à ação trabalhista no valor de R\$ 20.023,96;*

*- fl. 03, lista os documentos anexados ao processo e pede que seja aceita a retificadora, nos termos do art. 832 do RIR/99;*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 29/31, que restou assim ementado

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2000*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Deve ser mantido o lançamento que se baseou em informações contidas na própria ação trabalhista do contribuinte.*

*SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.*

*Após a ciência do auto de infração o contribuinte não pode retificar a declaração de ajuste anual com o objetivo de incluir valores de rendimentos omitidos e nem tampouco novos valores de dedução, em respeito ao que dispõe o art. 832, do RIR/99 e nos termos do art. 145, do CTN.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão da primeira instância, a contribuinte, em 24.05.2011 fls ( 90 ), apresentou o recurso em 20.06.2011 fls ( 93/101.). Em sua defesa, argumentou em síntese, o seguinte:

- Em 1988, propôs a demanda trabalhista em face da Caixa Econômica Federal.*
- Que a sentença do referido processo foi prolatada em 17.04.1989 pelo uizo da 18ª Vara Federal, sendo expedidos os correspondentes Alvará de Levantamento no curso do ano de 2000.*
- Que a recorrente recebeu o alvará em 21.02.2000, tombado por – 0183966 – Alvará de Levantamento n. 010/2000 e já trazia o valor do imposto de renda devido na operação, transcreveu o teor do Alvará.*

- *Que a recorrente equivocadamente recolheu o valor de R\$ 5.146,59 em DARF em duplicidade de pagamento.*
- *Alega que o informe de rendimentos apresentado pela CEF estava repleto de erros.*
- *Aduz que retificou sua declaração de ajuste, tendo por base os valores constantes dos seus contra-cheques e do Alvará destacado.*
- *Que os Auditores da Delegacia de Julgamento entenderam intempestiva a retificação da DIPF/2001.*
- *Finalizando, alega que sobre o tema igualdade, vale destacar que daqueles 12 autores do processo trabalhista apenas três, entre eles a recorrente, foram alvo de autuações do fiscal federal. Os outros 9, apesar de adotaram idênticos procedimentos em sua declarações de ajuste, sequer passaram por ações fiscais, menos, ainda tiveram que chegar a esse Colendo Conselho para fazer vale uma decisão judicial.*
- *No Mérito – pede o arquivamento do presente auto de infração bem como a restituição do valor de R\$ 5.055,59, atualizado de acordo com a Lei.*

### **É o Relatório**

### **Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no lançamento de omissão de rendimentos tributáveis da fonte pagadora Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 51.853,45, tendo como base os contracheques junto aos autos pela contribuinte de ( fls 18/28 ), bem como Ação trabalhista ( planilha de ( fls. 57 ), também da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 78.796,49.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a Tabela Progressiva Anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, in verbis:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do*

*imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento ex officio dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Processo nº 13708.001427/2005-22  
Resolução nº **2801-000.262**

**S2-TE01**  
Fl. 118

---

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva